



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL - CAU/BR**

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre a carteira profissional de arquiteto e urbanista e dá outras providências.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28, inciso III da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 15 e 29, inciso III do Regimento Geral Provisório, com vistas a dar cumprimento às disposições dos artigos 5º, 8º, 14, inciso II e 34, inciso V da mesma Lei e de acordo com a deliberação adotada na Sessão Plenária Ordinária nº 3, realizada nos dias 2 e 3 de fevereiro de 2012;

RESOLVE:

Art. 1º Aos arquitetos e urbanistas registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo é assegurado o direito ao recebimento da carteira profissional a que se refere o art. 8º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, como prova de identificação civil e fé pública em todo o território nacional.

Art. 2º Fica o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) autorizado a definir o modelo e características da carteira de identidade profissional do arquiteto e urbanista, respeitados os seguintes requisitos mínimos:

I – modelo em cartão termoplástico com as armas da República Federativa do Brasil e indicação, como órgão emitente, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR);

II – presença de dispositivo eletrônico com capacidade para armazenar informações por ocasião da emissão e de outras que lhe sejam agregadas posteriormente;

III – numeração seqüencial única;

IV – número do registro do identificando;

V – dados pessoais do identificando:

- a) nome;
- b) filiação;
- c) tipo sanguíneo;
- d) naturalidade (Cidade e Estado de nascimento);
- e) data de nascimento;
- f) número e órgão expedidor do documento de identificação civil;
- g) Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto ao órgão da Receita Federal;
- h) se é doador de órgãos humanos pós morte;
- i) data da colação de grau;

VI – a informação que se trata de identificação com fé pública em todo o território nacional;

VII – foto;

VIII – impressão digital segundo as normas da identificação civil;

IX – data da expedição;

X – espaços próprios para assinaturas do identificando e do presidente do órgão emitente.

Art. 3º Ressalvada a primeira carteira profissional expedida para os arquitetos e urbanistas, que será isenta do pagamento de taxas, será cobrada, pela emissão da carteira profissional, a taxa prevista na tabela de taxas e serviços aprovada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Arq. HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do CAU/BR